

# **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

## **PROJETO DE LEI Nº 6.919, DE 2013**

Inclui no Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que dispõe sobre o Plano Nacional de Viação, o trecho rodoviário que especifica.

**Autor:** Deputado WILSON FILHO

**Relator:** Deputado SILAS FREIRE

### **I – RELATÓRIO**

O projeto de lei em análise, elaborado pelo nobre Deputado Wilson Filho, pretende incluir, na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, integrante do Anexo ao Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, o trecho rodoviário com 57,0 quilômetros de extensão, começando na cidade paraibana de Conceição, corta a divisa entre o Estado da Paraíba e o Estado do Ceará, passa pela cidade cearense de Mauriti e termina no entroncamento com a BR-116, a aproximadamente cinco quilômetros de distância da cidade de Milagres.

Nos termos do art. 32, XX, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a este órgão técnico pronunciar-se sobre “assuntos referentes ao sistema nacional de viação e aos sistemas de transportes em geral”.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em tela pretende incluir, no Plano Nacional de Viação (PNV), um trecho rodoviário com aproximadamente 57 quilômetros de extensão, federalizando rodovias estaduais da Paraíba e do Ceará, ligando a cidade paraibana de Conceição com a cidade cearense de Mauriti, até o entroncamento com a BR-116, próxima à cidade de Milagres.

A proposta em análise envolve as regiões dos Estados da Paraíba, do Ceará e também de Pernambuco, cujas economias podem ser desenvolvidas mais rapidamente, se o trecho rodoviário em exame tiver pavimentação asfáltica de qualidade para essa importante ligação entre a BR-116 e a BR-361.

Assim, de acordo com as definições do Plano Nacional de Viação – PNV, o item “e” do inciso 2.2.1.0 do Anexo I do Sistema Rodoviário Nacional, estabelece que rodovias de ligação são aquelas que *“ligam pontos importantes de duas ou mais rodovias federais, ou que permitam o acesso a instalações federais de importância, a pontos de fronteira, a estâncias hidrominerais, a cidades tombadas pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, a pontos de atração turística, ou aos principais terminais marítimos, fluviais, ferroviários ou aeroviários, constantes do Plano Nacional de Viação.”* O novo traçado em análise encaixa-se nesse conceito e, portanto deve tornar-se uma rodovia de ligando a BR-116 com a BR-361.

Uma vez aceita a inclusão do trecho proposto no PNV, recursos financeiros provenientes do Orçamento Geral da União poderão ser utilizados para as melhorias de infraestrutura e para as despesas de manutenção necessárias, o que possibilitará o progresso das comunidades atendidas.

Diante dos motivos apresentados, reconhecendo o mérito e o enquadramento técnico da proposta em análise, somos pela **APROVAÇÃO**, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 6.919, de 2013.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2015.

Deputado SILAS FREIRE  
Relator